



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.301 - BA (2018/0285018-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA E OUTRO
ADVOGADOS : REBECA CRISTINE GONÇALVES DOS SANTOS -
BA036226
LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA - BA034610
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDNALDO PEREIRA SOUZA (PRESO)
PACIENTE : REINALDO PEREIRA SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO E AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ REALIZADAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO FUNDADO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. A negativa de participação no delito e ausência de provas, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstram o constrangimento ilegal.

2. Segundo o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

3. *In casu*, tem-se que os pacientes já se encontravam segregados e foram notificados da prisão desde 21/1/2018 (Ednaldo) e 17/1/2018 (Reinaldo). Trâmite regular do processo, pois a denúncia foi recebida, com resposta à acusação já apresentada e audiências de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas designadas e realizadas, mesmo após alguns pedidos de adiamento por parte da defesa.

4. Não há excesso de prazo, pois se trata de processo complexo, com pluralidade de réus e, na hipótese, foi demandado um maior número de diligências.

5. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

6. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime e dos agentes (delito perpetrado a mando dos pacientes, em razão da rivalidade entre facções criminosas, em que foram utilizados armamentos pesados e diversificados, em concurso de diversas pessoas e execução da vítima com mais de cinquenta disparos). Além disso, o fundado receio de reiteração delitiva e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardo da conveniência da instrução criminal (tirado do fato de os pacientes apresentarem diversos registros criminais, bem como do temor e ameaça impostos às testemunhas pelo grupo criminoso). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.301 - BA (2018/0285018-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de **Ednaldo Pereira Souza** e **Reinaldo Pereira Souza**, no qual se aponta constrangimento ilegal decorrente do julgamento pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que denegou a ordem no HC n. 8005497-14.2018.8.05.0000.

Infere-se dos autos que os pacientes foram denunciados, juntamente com outros indiciados, em 24/10/2017, pela suposta prática do crime de homicídio triplamente qualificado (fls. 37/41).

Irresignada com a letargia processual, a defesa impetrou o prévio *writ*. Todavia, o Colegiado estadual denegou a ordem, em 14/6/2018, sob a seguinte ementa (fls. 26/27):

Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Suposta ilegalidade da prisão preventiva, supostamente decretada de ofício. Não acolhimento. Houve representação do Ministério Público. Alegação de fundamentação inidônea no decreto prisional. Líderes de facções criminosas que determinariam, de dentro dos presídios nos quais já estavam custodiados por força de outras ações penais, a execução de traficantes rivais. Pacientes que encontram-se em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) em Presídios Federais em razão da prática de outros crimes. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE.

I - Não condiz com a realidade a alegação de que o Juízo singular decretou a prisão preventiva dos ora Pacientes a despeito de representação das autoridades competentes. Infere-se da decisão objurgada (evento 1024296) que, em que pese o Delegado não lhe tenha requisitado a decretação da custódia cautelar, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, requereu a aplicação da medida em nome próprio.

II - A periculosidade concreta dos Pacientes decorre, primeiramente, da forma particular de execução do crime, praticado pelos oito denunciados que, munidos de armamento pesado e diversificado, invadiram a casa da vítima para executá-la mediante cerca de cinquenta disparos de arma de fogo. Além do mais, de acordo com o relato das testemunhas, o delito teria como motivação a rivalidade entre as facções criminosas PCE e MPA, em disputa pelo território do tráfico de drogas. Por fim, verifica-se que os Pacientes respondem a outros procedimentos criminais, tais como inquéritos policiais e diversas ações penais.

III - Ademais, a custódia cautelar ora combatida repousa não apenas na necessidade de resguardar a ordem pública, mas também em um segundo fundamento constante do art. 312 do CPP, qual seja, a conveniência da instrução criminal. Segundo o Magistrado singular, "a liberdade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados representa prejuízo para as investigações, ante o temor imposto as testemunhas, conforme consta no depoimento de Jorge Washington Araújo Ponchet, que se negam a prestar qualquer tipo de depoimento formal por medo de serem vítimas de homicídio, pois impera nessas localidades a chamada lei do silêncio".

IV - Inexistência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Princípio da razoabilidade: "[...] a ação penal possui no polo passivo oito réus, sendo que (1) o paciente Ednaldo Pereira Souza que encontra-se cumprindo RDD no Presídio Federal de Segurança Máxima da cidade de Porto Velho-RO, por determinação em vários processos; e (2) o paciente Ednaldo Pereira Souza, que encontra-se cumprindo RDD no Presídio de Segurança Máxima da cidade de Serrinha, neste Estado, também por determinação em vários processos, razão pela qual foi necessária a expedição de cartas precatórias para a citação destes réus (os pacientes), e, 3) os corréus Fernandes Pereira Queiroz, William Ferreira Miranda e Isaac Silva Ferreira não foram citados pessoalmente, sendo necessária a citação destes por edital. [...]"
ORDEM DENEGADA

Daí o presente *mandamus*, em que se alega, em suma, que não se encontram presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva.

Argumenta-se que não há, nos autos, indícios de autoria e provas da participação dos pacientes no suposto crime em análise.

Afirma-se que nunca houve ameaça às testemunhas por parte dos pacientes.

Aduz-se que há excesso de prazo na formação da culpa, sem que a defesa tenha dado causa para tanto.

Destaca-se que *as prisões preventivas dos pacientes foram decretadas desde o mês de agosto de 2017, ou seja, há um ano e dois meses, sendo que, conforme já dito, não existem sequer indícios da prática do delito com relação aos mesmos* (fl. 13).

Colacionam-se doutrinas e jurisprudências para sustentarem-se as teses defensivas.

Requer-se seja assegurado aos pacientes o direito de responder ao processo em liberdade.

Os autos são conexos aos RHCs n. 102.405/BA e n. 101.099/BA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos em favor de corréus.

A liminar foi por mim indeferida em 25/10/2018 (fls. 141/143).

Após as informações prestadas pelo Juízo singular, o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 180/190).

Após consulta realizada no portal do Tribunal estadual na internet, foi possível observar que não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 476.301 - BA (2018/0285018-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria e ausência de provas, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não dos agentes no delito que lhes é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, *in casu*, aconteceu.

Em relação à alegada mora processual, registro que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF) – RHC n. 40.034/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 28/2/2014.

E ainda: HC n. 292.690/ES, Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 1º/7/2014.

Sobre esse tema, ficou consignado, no acórdão impugnado o seguinte (fl. 35):

[...]

No caso concreto, verifica-se que a marcha processual revela-se compatível com a complexidade própria de uma ação que conta com 8 (oito) denunciados, alguns dos quais foragidos e outros (como os Pacientes) custodiados em outra Comarca do interior da Bahia e mesmo em outra unidade da federação (Rondônia), o que demanda a expedição de diversas cartas precatórias e editais.

Cumpra transcrever, neste sentido, a plausível justificativa do Magistrado.

"Destaco que a ação penal possui no polo passivo oito réus, sendo que (1) o paciente Ednaldo Pereira Souza que encontra-se cumprindo RDD no Presídio Federal de Segurança Máxima da cidade de Porto Velho-RO, por determinação em vários processos; e (2) o paciente Ednaldo Pereira Souza, que encontra-se cumprindo RDD no Presídio de Segurança Máxima da cidade de Serrinha, neste Estado, também por determinação em vários processos, razão pela qual foi necessária a expedição de cartas precatórias para a citação destes réus (os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes), e, 3) os corréus Fernandes Pereira Queiroz, William Ferreira Miranda e Isaac Silva Ferreira não foram citados pessoalmente, sendo necessária a citação destes por edital."

Conclui-se que a autoridade impetrada está se empenhando em promover a instrução em tempo razoável, compatível com a complexidade do feito.

[...]

Ademais, em consulta realizada no portal do Tribunal estadual na internet, foi possível observar que o processo tramita regularmente, pois a denúncia foi recebida, com resposta à acusação já apresentada, audiências de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas designadas e realizadas.

Além disso, o Juízo singular, nas informações prestadas às fls. 162/163, destacou que:

[...]

No que se refere ao presente *Habeas Corpus*, cumpre esclarecer que nada obstante o significativo esforço deste Magistrado para conduzir o processo ao seu termo final, com entrega da tutelar jurisdicional, obstáculo oriundo da própria atuação da defesa tem impedido tal desiderato.

É dizer, consoante consta dos documentos anexos, as diversas tentativas de realização da audiência de continuação da instrução restaram frustradas em decorrência de pedidos da defesa dos pacientes para adiamento, a saber:

1) audiência designada para o dia 24/10/2018 – adiada a pedido da defesa dos pacientes para participar em outra audiência do interesse da advogada destes;

2) Audiência designada para o dia 21/11/2018 – adiada a pedido da defesa dos pacientes para participar das eleições da OAB-BA.

Redesignada então a audiência para o dia 20/2/2019, esta foi suspensa a pedido da defesa dos pacientes para localizar testemunha por ela arrolada.

Por fim, informo que o paciente Reinaldo Pereira de Souza foi novamente transferido para o Conjunto Penal de Serrinha, cautelarmente, para cumprimento de regime disciplinar diferenciado RDD.

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino ao ressaltar que (fl. 189):

[...]

O relato do contexto processual demonstra que o prolongamento da instrução criminal, no caso específico, somente se deu em razão da necessidade de expedição de cartas precatórias e, principalmente, pela necessidade de redesignação de audiências para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa a pedido das próprias impetrantes.

Na espécie, não se constata nenhuma anormalidade no trânsito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo em apreço, não estando evidenciada falha do aparelho estatal, notadamente se se considerar a complexidade da causa, com 8 (oito) réus.

[...]

Realmente, o excesso de prazo, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

Nesse contexto, irrepreensível o acórdão ora impugnado, que bem demonstrou a inexistência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

Confirmam-se, dentre vários, estes julgados: RHC n. 62.264/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/6/2016; HC n. 351.491/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/5/2016; e RHC n. 67.680/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/6/2016.

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

O Tribunal de origem, ao manter a segregação preventiva dos pacientes, concluiu que (fls. 32/34):

[...]

Da simples leitura da decisão guerreada (evento 1024296), constata-se que, mais uma vez, as alegações do Impetrante não merecem acolhida. O *decisum* pelo qual foi recebida a denúncia e decretada a custódia cautelar dos ora Pacientes está lastreado em sólida e clara fundamentação, perfeitamente adequada e condizente com o regramento legal atinente à espécie, conforme se depreende dos trechos a seguir transcritos:

[...] Por outro lado, no que se refere ao pedido de prisão preventiva, verifico que este atende os pressupostos da prisão cautelar, visto que os fatos acima descritos, em tese, constituem infração penal punível com pena superior a quatro anos, qual seja, homicídio qualificado. Quanto à autoria, esta resulta de indícios suficientes, tal como se recolhe dos depoimentos de Valdemir Costa Jesus Júnior (fls. 23/28) e Cienivaldo Oliveira da Cruz (36/37). [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprе destacar, neste momento, que o Magistrado *a quo* ocupou-se em transcrever os trechos das oitivas extrajudiciais que consistiriam, no seu entender, indícios suficientes de autoria delitiva.

E acrescenta:

[...] Por outro lado, estão presentes dois dos requisitos da prisão preventiva referente a necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. De efeito, em relação ao primeiro requisito, identifica-se a periculosidade dos denunciados/representados em razão da forma de execução do suposto crime, isto é, com a utilização de armamento pesado e diversificado, com a participação de diversos indivíduos, adentrando na casa da vítima e a executando, no interior desta, com mais de cinquenta disparos. Além do mais, de acordo com o relato das testemunhas, o suposto homicídio teve como motivação a rivalidade entre as facções criminosas PCE e MPA, notadamente para disputa de território de tráfico de drogas, revelando, bem por isso, de forma concreta, a alta periculosidade dos denunciados. Constata-se ainda que todos os representados respondem por diversos procedimentos criminais (ações penais, inquéritos), conforme se consulta realizada no e-Saj [...]

Justificou, ainda, de forma cautelosa e contextualizada, dentro do caso concreto, as razões pelas quais é possível inferir-se a periculosidade real dos agentes:

[...] Essa periculosidade é mais acentuada ainda no que se refere aos dois primeiros denunciados, porquanto, alegadamente, não exitaram em ordenar, mesmo custodiados no presídio local, a prática do suposto homicídio. No caso, não se está a presumir-se periculosidade da conduta abstrata do agente, porém dos atos concretos da execução [...]

Ademais, a custódia cautelar ora combatida repousa não apenas na necessidade de resguardar a ordem pública, mas também em um segundo fundamento constante do art. 312 do CPP. a conveniência da instrução criminal. Trago aqui as consistentes palavras do Juízo singular ao decretar a medida extrema:

[...] No que se refere a conveniência da instrução criminal, também se encontra presente a necessidade de ser colocada a salvo, pois é razoável afirmar-se que a liberdade dos denunciados representa prejuízo para as investigações, ante o temor imposto as testemunhas, conforme consta no depoimento de Jorge Washington Araújo Ponchet, que se "negam a prestar qualquer tipo de depoimento formal por medo de serem vítimas de homicídio, pois impera nessas localidades a chamada lei do silêncio ". Por último, porém não menos importante, ressalte-se que a prisão preventiva, dada a sua natureza meramente cautelar, exige uma certeza menor do que a necessária condenação [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presentes, portanto, os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Como bem destacado pelo Magistrado singular, observa-se primeiro o *fumus commissi delicti* (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria pelos elementos colhidos na fase inquisitorial, tais como os depoimentos colhidos perante a autoridade policial.

Outrossim, aferível o *periculum libertatis* pela periculosidade real dos agentes que, acaso soltos, colocariam em risco a ordem pública e a instrução processual.

[...]

Não foi outra a opinião do nobre parecerista (fls. 180/190). Além disso, vale conferir os precedentes por ele colacionados.

Da leitura das peças que compõem estes autos, verifica-se que a prisão cautelar está devidamente amparada em elementos concretos para garantia da ordem pública, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo *modus operandi* empregado, da real gravidade do crime e dos agentes (delito perpetrado a mando dos pacientes, em razão da rivalidade entre facções criminosas, em que foram utilizados armamentos pesados e diversificados, em concurso de diversas pessoas e execução da vítima com mais de cinquenta disparos). Além disso, o fundado receio de reiteração delitiva e o resguardo da conveniência da instrução criminal (tirado do fato de os pacientes apresentarem diversos registros criminais, bem como do temor e ameaça impostos às testemunhas pelo grupo criminoso). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

Com efeito, a *jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC n. 76.929/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) – (HC n. 415.653/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/8/2018).*

Além disso, temos entendido que a periculosidade do agente, revelada pelo modo de agir, justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (RHC n. 81.343/SP, Ministro Antônio Saldanha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/4/2017).

Ainda, nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. DANO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o entendimento desta Sexta Turma é de que a falta da audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva, superada que foi a prisão em flagrante, devendo ser este novo título de prisão aquele a merecer o exame da legalidade e necessidade.

2. **Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente no modus operandi do delito, pois o autor dos fatos, na posse de um facão, desferiu golpes contra os policiais, não conseguindo atingi-los.** Em seguida, perseguiu o policial Sérgio José Morete com o intuito de esfaqueá-lo, momento em que o autuado atingiu, por duas vezes, a viatura policial com o facão, danificando-a, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 382.166/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/3/2017 – grifo nosso)

Portanto, nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0285018-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 476.301 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03023729220178050079 3023729220178050079 80054971420188050000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA E OUTRO
ADVOGADOS	: REBECA CRISTINE GONÇALVES DOS SANTOS - BA036226 LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA - BA034610
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: EDNALDO PEREIRA SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: REINALDO PEREIRA SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: FERNANDES PEREIRA QUEIROZ
CORRÉU	: WILLIAM FERREIRA MIRANDA
CORRÉU	: WELINGTON SANTOS DE JESUS
CORRÉU	: ABRAAO MEDINA SANTOS
CORRÉU	: ISAAC SILVA FERREIRA
CORRÉU	: HELIO SILVA E SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.